



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303639-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VIGUIMA LOGISTICS INTERNATIONAL LTDA EPP, é agravado MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2303639-79.2024.8.26.0000

Agravante: VIGUIMA LOGISTIC INTERNATIONAL LTDA EPP

Agravado: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

Comarca: SANTOS

Voto nº 57072

Ementa: Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Juntada de comprovante de pagamento em sede recursal. Pagamento que não foi considerado quando da elaboração da planilha de cálculos em sede de execução. Necessidade de abatimento. Impugnação acolhida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada, fixando o valor do título judicial em R\$ 276.419,33, vigente para dezembro de 2023 (fls. 115/116).

A agravante aduz que a decisão agravada se equivocou ao elaborar o cálculo para liquidação de sentença, cometendo erro material gravíssimo e excedente o valor exequendo, desconsiderando pagamentos realizados anteriormente pela recorrente, incorrendo em flagrante excesso de execução. Sustenta que houve o pagamento de R\$ 572.989,52 antes mesmo de sentenciada a ação de cobrança. Salienta que cumpriu integralmente a prestação reconhecida,

tendo direito à redução dos honorários advocatícios pela metade. Defende que há excesso de execução em razão de o cálculo da agravada não ter observado todos os valores pagos antes da sentença condenatória, o que gerou impacto direto sobre os cálculos de execução, com imposição de juros, atualização monetária e honorários advocatícios igualmente excedentes. Em especial, a parte agravante faz referência ao valor de R\$ 132.414,28 pago em 19/10/2023 que, muito embora tenha sido devidamente quitado, a agravada não incluiu o devido abatimento desse montante em seu cálculo de início de execução, conforme se observa (fl. 53 do Cumprimento de Sentença - 0000462-80.2024.8.26.0562). Diz que a sentença determinou o abatimento dos valores pagos pela agravante e requer o reconhecimento do excesso de execução e a consequente correção dos cálculos, de modo a excluir do montante exequendo o valor de R\$ 132.414,28 pago pela agravante e que foi ignorado pela agravada, bem como a revisão dos honorários advocatícios com base nos valores efetivamente devidos (fls. 01/16).

O recurso foi processado com as formalidades legais e parcial efeito suspensivo.

É o relatório.

Da leitura da planilha de cálculo de fl. 53 dos

autos da ação principal conclui-se que não foi incluído o valor de R\$ 132.414,28 pago em 19/10/2023:

Correção monetária			
Valores atualizados até 31/12/2023			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
CONDENAÇÃO - R\$570.282,27			
29/12/2022	R\$ 570.282,27 : 89.222653 x 92.658955		592.246,00
	Juros Moratórios 1% simples (mensal) [de 08/03/2023 até 31/12/2023] = 9,00%		53.302,14
	Honorários (10,00%)		64.554,81
	Subtotal		710.102,95
PAGAMENTO - BL MEDUTD621818			
28/03/2023	R\$ -68.821,33 : 90.946481 x 92.658955		-70.117,20
	Honorários (10,00%)		0,00
	Subtotal		-70.117,20
PAGAMENTO - BL MEDUQ6324881			
14/02/2023	R\$ -67.683,86 : 90.251545 x 92.658955		-69.489,29
	Honorários (10,00%)		0,00
	Subtotal		-69.489,29
PAGAMENTO - BL MEDUQ6324865			
28/07/2023	R\$ -304.070,05 : 92.252543 x 92.658955		-305.409,61
	Honorários (10,00%)		0,00
	Subtotal		-305.409,61

A sentença, proferida em 23/10/2023, às fls. 175/184 dos autos da ação principal, prevê em seu dispositivo que os valores serão calculados no eventual incidente de cumprimento de sentença, descontando-se do montante os valores efetivamente pagos.

O comprovante do suposto pagamento de R\$ 132.414,28 referente ao BL MEDUQ6613564, feito em

19/10/2023, não consta dos autos da ação principal, apenas do agravo (fl. 21).

Assim, inviável o d. Magistrado acolher a impugnação sem prova do pagamento, que só veio à tona em sede recursal.

Porém, não deve ser ignorado o pagamento indicado à fl. 21, sendo hipótese de inclui-lo na planilha de cálculo de pagamentos já realizados no decorrer do processo.

De rigor, portanto, o acolhimento da impugnação apresentada para que seja abatido do montante executado também R\$ 132.414,28, referente ao BL MEDUQ6613564, feito em 19/10/2023, pois, conforme previsto em sentença, devem ser abatidos os valores já pagos pela parte executada.

Salienta-se o os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ou seja, após os abatimentos dos montantes já quitados pela executada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator